


428

Para: DAD
DPM
DTE
DGE

L.C. A. ADM
Se. ADM

[Handwritten Signature]
28.12.2004
Duarte Neves

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de Administração
da Autoridade Nacional das Comunicações
Av.ª José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

 PCA	Destino:
Pedido:	Data: 28-12-2004
Radical Comum:	Processo: 982933
Entrada: ANACOM - E 42439	12.004

Porto Salvo, 28 de Dezembro de 2004

V/Ref.

N/ Ref.
461/CA

AD4 / ADM
21/12/04
Dei FIC
A ADR
MEX.

Assunto: **Deliberação da ANACOM de 10.12.04 sobre nova oferta da Novis**

No quadro da consulta pública desenvolvida sobre a deliberação em epígrafe, vem a ONITELECOM pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão constante dos pontos 1 a 3 da secção III da deliberação referenciada em epígrafe.

Conforme se explicita mais detalhadamente no documento anexo, entende a **ONITELECOM** que a deliberação submetida a audiência prévia carece de **reformulação significativa para poder merecer a sua concordância**, nomeadamente em relação com os seguintes aspectos:

- a) Assumir um **carácter geral e abstracto** de modo a ser aplicável a todas as ofertas similares que possam ser promovidas no quadro da associação de operadores de rede fixa e operadores móveis (**sejam de SMT ou SMRP**), não se restringindo a um caso específico de empresas do mesmo grupo mas concedendo antes a necessária segurança jurídica para o desenvolvimento de produtos semelhantes por parte de outros intervenientes;
- b) Especificar um **critério claro, simples e objectivo de cobertura autorizada**, baseada na permissão de ligação do terminal a uma (e só uma)

[Handwritten Signature]

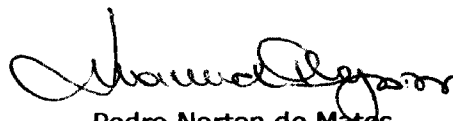
estação-base, sem quaisquer outras considerações ou critérios e independentemente das tecnologias de radiocomunicações envolvidas;

- c) Determinar a obrigação de os operadores móveis envolvidos em ofertas deste tipo garantirem o acesso às respectivas redes **em condições de total transparência e de igualdade e não discriminação** (face aos seus próprios serviços, empresas associadas ou subsidiárias), garantindo **rentabilidades mínimas** face aos preços de retalho praticados por eles (ou pelas empresas associadas) e às receitas de interligação auferidas pelo operador de rede fixa.

Sem a reformulação referida é entendimento da ONITELECOM que a decisão dessa Autoridade Reguladora não assegurará a necessária transparência e não prevenirá distorções de concorrência, nomeadamente entre operadores móveis e operadores de rede fixa não detentores de licenças para a operação do serviço móvel.

As garantias acima referidas são, a nosso ver, imprescindíveis para poder ser concedida autorização para utilização com fins diversos de frequências atribuídas no âmbito de concursos públicos e consignadas nas subsequentes licenças apenas para a prestação dos serviços específicos a que respeitam. De facto, a alteração das regras subjacentes aos referidos concursos pode ser considerada no presente contexto mas **apenas num quadro de benefício para a generalidade do mercado** (incluindo os operadores de rede fixa) e em que se não constitua em mais um factor de alavancagem da entrada dos operadores móveis no mercado das redes fixas com manutenção, ao mesmo tempo, da protecção de que beneficiam no mercado original (em regime oligopolista ou de direitos especiais).

Com os melhores cumprimentos,



Pedro Norton de Matos
Pr. Presidente do Conselho de Administração

ANEXO





**DELIBERAÇÃO DA ANACOM DE 10.12.04 SOBRE
NOVA OFERTA DA NOVIS**

COMENTÁRIOS DA ONITELECOM

1. INTRODUÇÃO

A ONITELECOM teve oportunidade de, a propósito da anterior oferta da Optimus/Novis, suscitar diversas questões para esclarecimento pela ANACOM que só parcialmente foram respondidas pelas suas deliberações de 26.11 e 10.12.2004.

No quadro da deliberação de 10.12.04, em particular do previsto no número 4 da sua secção III, vem agora a ONITELECOM pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão constante dos pontos 1 a 3 da mesma secção, retomando nalguns casos as questões já anteriormente suscitadas.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Desde logo e como ponto essencial dos nossos comentários se entende que **a presente decisão deverá ser geral e abstracta**, consagrando um regime aplicável a qualquer parceria/acordo entre um operador fixo e um operador móvel (seja do **Serviço Móvel Terrestre** ou do **Serviço Móvel de Recursos Partilhados**) e não apenas ao caso da Optimus/Novis.

Tal reformulação é essencial para assegurar a necessária segurança jurídica, garantindo a aplicação efectiva do princípio da não discriminação e o conhecimento pleno e prévio das condições de desenvolvimento de parcerias ou acordos de natureza semelhante, **devendo por isso a ANACOM proceder desde já à referida alteração do âmbito da deliberação**, sem



prejuízo de poder vir a intervir sobre questões específicas que entretanto se coloquem, face a ofertas similares que lhe venham a ser previamente notificadas nos termos previstos na Lei 5/2004, nomeadamente no quadro da verificação prévia da conformidade das mesmas com o que agora se estabelecer.

3. UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Como salientado no ponto anterior, **deve ser permitida a utilização das frequências de qualquer rede pública móvel, destinada ao serviço móvel terrestre ou ao serviço móvel de recursos partilhados** e suportada em qualquer tecnologia – GSM/DCS, UMTS, CDMA, na rede de acesso local para a prestação de serviços em local fixo por operadores de rede fixa nisso interessados.

A consequente autorização (consubstanciada no projecto apenas para a presente Oferta Novis/Optimus) **deve por isso ser alargada às várias redes e é a nosso ver um elemento essencial da deliberação**, porque os Regulamentos dos Concursos e as próprias licenças associam as frequências nelas consagradas à prestação dos serviços móveis em causa e não a outros fins, conforme reconhece aliás a ANACOM no ponto 6 – secção II da deliberação de 10.12.04. No entanto o interesse público associado a essa autorização só será salvaguardado se da mesma resultar um benefício para a generalidade do mercado e não apenas para os detentores das referidas licenças.

A possibilidade de alargamento do âmbito de utilização das frequências deve, por isso mesmo e por maioria de razão, ser consagrada de modo **totalmente aberto e transparente**, envolvendo **todas** as entidades licenciadas para redes móveis (e não só a Optimus) e de modo a que dele possam beneficiar **todas** as partes interessadas na oferta de serviços em local fixo e não apenas os titulares das licenças móveis (ou empresas do mesmo grupo).

4. UTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DO NÍVEL 2 – ÁREA DE COBERTURA DOS TERMINAIS

Reconhecendo-se embora a relevância da limitação de cobertura agora introduzida face à oferta inicial, não resulta claro como se assegurará ou controlará essa limitação sendo a deliberação totalmente omissa nesta matéria, não se considerando obviamente suficiente falar no preâmbulo da deliberação (ponto 9 – secção II) de *“mobilidades típicas proporcionadas pelas tecnologias disponíveis nos sistemas de rede fixa”*.

Estranha-se tal omissão até porque, aparentemente, a questão da cobertura (agora mais limitada) terá sido decisiva na evolução da posição da ANACOM uma vez que, agora, e conforme pode ler-se no ponto 4 secção II, o novo produto “configura-se próximo (mas não ainda idêntico) de soluções do tipo sem fios.”

A deliberação final deve ser pois clara, objectiva e inequívoca nesta matéria, propondo-se um critério simples e eficaz – o terminal só deverá operar quando ligado à estação-base que melhor serve a sua “morada de residência”.

5. CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS REDES MÓVEIS

Um outro aspecto fundamental, que a deliberação tem necessariamente de endereçar, está relacionado com as condições de acesso às redes móveis para a oferta deste tipo de serviços.

No sentido de evitar distorções de concorrência entre redes móveis e redes fixas e situações de discriminação entre operadores, é importante desde logo que a ANACOM esclareça o verdadeiro alcance da afirmação de que um acordo de acesso *“não deve ser confundido com as relações de interligação existentes entre as empresas”* até porque, conforme refere a Lei 5/2004 (alínea r) do número 3), *“a interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas.”*



De facto, atendendo à situação de direitos especiais (ou oligopólio) de que beneficiam, **não devem conceder-se aos operadores móveis condições particularmente favoráveis ao alargamento (por via directa ou de empresas associadas) da sua posição de mercado às redes fixas**, onde como se sabe sempre vigorou o regime da acessibilidade plena.

Deve portanto a ANACOM, independentemente do que vier a ser decidido no quadro da análise do mercado relevante de originação e acesso nas redes móveis, **condicionar a autorização de utilização de frequências das redes móveis (em particular GSM, DCS/800/UMTS e Trunking CDMA) na rede de acesso local para a prestação de serviços em local fixo à disponibilização desse acesso em condições transparentes e não discriminatórias relativamente aos próprios operadores móveis ou operadores de rede fixa pertencentes ao mesmo grupo.**

Os preços de acesso às redes móveis (para originação e terminação de chamadas em terminais "de rede fixa" nelas suportados) terão de ser naturalmente compatíveis com os que forem fixados a nível de retalho pelo operador fixo associado (empresa subsidiária ou do mesmo grupo do operador móvel) para chamadas originadas nesses terminais e com as receitas de interligação do operador de rede fixa a que estão ligados, libertando margens que viabilizem a concorrência na oferta de produtos com as mesmas características.